

Direito Comercial I

Turma A – Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e José Ferreira Gomes

Exame de Época Especial/Finalistas – 4 de setembro de 2019

Tópicos de correção

António, amante do sol e da natureza, decidiu que com 30 anos de idade era tempo de concretizar o seu sonho de infância e abrir uma loja de acessórios náuticos. Como inicialmente não tinha muita liquidez, abriu o negócio na sua própria garagem, mas com os primeiros sinais de sucesso transferiu-se para um loja propriedade do seu Pai **Bento**, a quem paga uns simbólicos 250,00 EUR mensais pela utilização do espaço.

O negócio corria “de vento em popa” e a loja até já tem um nome – “*Corrente Ideal*” –, trabalhadores e fornecedores estáveis. Contudo, perante uma proposta de emprego irrecusável no estrangeiro, **António** decidiu vender o negócio. **Daniel** e **Ernesto**, clientes assíduos da loja e cientes do sucesso da mesma, fizeram uma oferta de 100 000,00 EUR, que foi aceite. Consideram que o preço oferecido foi elevado mas que a loja tem um bom rendimento anual, uma renda baixa, e **António** apenas pediu para ficar com o nome “*Corrente Ideal*” por se ter afeiçoado ao mesmo, já que se tratou do seu primeiro projeto empresarial bem sucedido.

No entanto, com a saída de **António** três dos principais fornecedores de acessórios náuticos (e únicos responsáveis pela entrega dos coletes insufláveis) decidiram também fazer cessar os contratos que tinham com a loja. E o pior viria a seguir: logo que soube do que acontecera, o Pai **Bento** nem pensou duas vezes e deu 10 dias a **Daniel** e **Ernesto** para entregar o espaço, sob pena de recorrer às forças policiais, que, na sua ótica, fariam cessar de imediato esta utilização não autorizada do espaço.

1. Qualifique o negócio celebrado entre **António**, **Daniel** e **Ernesto**, e pronuncie-se sobre a pretensão do Pai **Bento**. (5 valores)
 - Identificação de uma transmissão unitária e definitiva dos bens ligados funcionalmente à loja de António;
 - Qualificação como trespasse;
 - Qualificação do nome do estabelecimento como logótipo, à luz do artigo 281.º do CPI;
 - Possibilidade de reserva do logótipo para utilização presente ou futura noutra estabelecimento do transmitente (artigo 295.º, n.º 2, CPI);

- *Análise do impacto dos elementos não transmitidos – logótipo e contratos de fornecimento – na aptidão funcional do estabelecimento;*
- *Desnecessidade de autorização do senhorio (artigo 1112.º, n.º 1, alínea a), CC) e referência ao regime regra (artigo 1059.º, n.º 2, CC);*
- *Necessidade de comunicação ao senhorio (artigo 1112.º, n.º 3, CC), artigo 1038.º, alínea g), CC, e consequências do respetivo incumprimento (artigo 1083.º, n.º 2, al. e), CC).*

2. Dois meses após a celebração do contrato entre **António, Daniel e Ernesto**, os dois últimos receberam um telefonema do **Banco Mau, S.A.**, sobre a próxima prestação do empréstimo concedido inicialmente a **António**, para obras de remodelação da loja. **Daniel e Ernesto** acham que o único devedor é **António** e, por conseguinte, não têm que pagar nada ao Banco. Têm razão? (5 valores)

- *Na falta de norma especial (ex. artigo 1112.º, n.º 1, CC), aplicabilidade das normas gerais em matéria de transmissão de créditos e dívidas;*
- *Distinção entre os planos interno (António/Daniel e Ernesto) e externo (Daniel e Ernesto/Banco Mau, S.A.);*
- *Enquadramento do plano interno como problema de interpretação da vontade negocial: será que António e Daniel e Ernesto pretenderam incluir o passivo no objeto do trespasse? Por um lado, o enunciado não fazia referência expressa a este aspeto do acordo; por outro, o preço era relativamente elevado, o que poderia ser identificado como indício de que o passivo estava excluído;*
- *No plano externo, aplicação do regime da transmissão singular de dívidas: manifestando-se o Banco Mau, S.A. indiretamente através da interpelação a Daniel e Ernesto, a transmissão teria sido ratificada (artigo 595.º, n.º 1, al. a), CC) e seria cumulativa, perante a falta de declaração expressa de exoneração (artigo 595.º, n.º 2, CC).*

3. Passados quatro meses da celebração do negócio com **Daniel e Ernesto**, **António** ainda não conseguiu cobrar o preço da venda da loja, que devia ter sido pago nos 20 dias seguintes. **António** pode exigir a totalidade do preço e ainda uma compensação pelo atraso a **Daniel**, que, além de ser casado com **Flávia**, pessoa de boas famílias e com uma conta bancária recheada, tem o seu tio-avô **Gonçalo** como fiador no negócio? (5 valores)

- *Qualificação do trespasse como um ato de comércio objetivo;*

- *Análise problemática sobre a qualificação de António e Daniel e Ernesto como comerciantes;*
- *Aplicação do regime da solidariedade passiva (artigo 100.º, CCOM);*
- *Aplicação do regime mercantil de comunicabilidade de dívidas (artigo 15.º, CCOM + artigo 1691.º, n.º 1, al. d), CC + artigo 1695.º, n.º 1, CC);*
- *Aplicação da taxa de juros comerciais a que faz referência o artigo 102.º, § 5.º, CCOM (8%, nos termos dos Avisos n.ºs 2553/2019 e 11571/2019, da Direção Geral do Tesouro e Finanças);*
- *Fiança prestada por Gonçalo (artigos 627.º e ss., CC + artigo 101.º CCOM que afasta artigo 638.º, CC).*

4. Gonçalo, além de ser muito amigo do seu sobrinho-neto **Daniel**, é também gerente de uma sociedade comercial por quotas que se dedica à compra e venda de artigos de decoração. **Gonçalo** está alarmado com os constantes atrasos no pagamento das contribuições que a sociedade deve entregar à Segurança Social, bem como no pagamento aos principais fornecedores da sociedade. Que atitude deve tomar **Gonçalo**, sabendo que a sociedade também lhe deve as remunerações dos meses de junho, julho e agosto de 2019? (5 valores)

- *Identificação da sociedade comercial como sujeito passivo de insolvência (artigo 2.º, n.º 1, al. e), CIRE);*
- *Potencial aplicação dos dois critérios (tesouraria e balanço), constantes do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, CIRE;*
- *No caso concreto, aplicabilidade do critério do artigo 3.º, n.º 1, atendendo ao preenchimento dos índices constantes do artigo 20.º, n.º 1, alínea g), CIRE;*
- *Dever de apresentação à insolvência e conhecimento presumido da situação de insolvência (artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, CIRE);*
- *Incidente de qualificação da insolvência e repercussão do incumprimento do dever de apresentação (artigo 186.º, n.ºs 1 e 3, CIRE);*
- *Consequências da qualificação da insolvência como culposa (artigo 189.º, n.º 2, CIRE);*
- *Graduação do crédito de Gonçalo como subordinado (artigo 48.º, al. a) + artigo 49.º, n.º 2, alínea c), CIRE). Nota: não existia qualquer contrato de trabalho, a remuneração era devida pelo exercício do cargo de gerente.*